

TC 010.591/2020-6**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP)**Responsáveis:** STS Indústria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91)**Advogado ou Procurador:** Luiz Henrique Orlandine Munhoz (OAB/PR 44.464, mandatário STS Indústria Eletrônica Eireli e de Adriano Stradiotto, procurações às peças 79 e 82)**Interessado em sustentação oral:** Luiz Henrique Orlandine Munhoz (OAB/PR 44.464, mandatário STS Indústria Eletrônica Eireli e de Adriano Stradiotto, procurações às peças 79 e 82; pedido à peça 87, p. 13)**Relator:** ANDRÉ DE CARVALHO**Proposta:** de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de STS Indústria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91), em razão da não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados por meio do Contrato de subvenção econômica 01.09.0159.00 (peça 5) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e STS Indústria Eletrônica Eireli, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “*solução via rádio de baixo custo e grande alcance para internet banda larga em localidades remotas*”.

HISTÓRICO

2. Em 9/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3073/2019.

3. O Contrato de subvenção econômica 01.09.0159.00 foi firmado no valor de R\$ 1.361.699,46, sendo R\$ 1.292.883,42 à conta do concedente e R\$ 68.816,04 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 8/5/2009 a 8/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/11/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 681.329,32 (peça 32).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 29.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos,

instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 681.329,32, imputando-se a responsabilidade a STS Industria Eletrônica Eireli, na condição de contratado e Adriano Stradiotto, Sócio Administrador/Ordenador de Despesas/Coordenador do Projeto, no período de 28/4/2007 até então, na condição de ordenador de despesas.

8. Em 3/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

9. Em 4/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

10. Na primeira instrução (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação em virtude da irregularidade a seguir.

11. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução do objeto nos termos pactuados.

11.1. Fundamentação para o encaminhamento:

11.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.1.2. A execução física não foi comprovada devido à não apresentação do Relatório Técnico Final previsto na Cláusula Sexta, item 2, Cláusula Nona, itens 1, 2 e 3, do Contrato de Subvenção Econômica.

11.1.3. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.

11.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 23, 20 e 29.

11.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Cláusula Sétima, item 2, alíneas "a" e "h", Cláusula Nona, item 3, Cláusula Décima Terceira, item 1, alíneas "b" e "c", do Contrato de Subvenção Econômica em apreço.

11.4. Débito relacionado aos responsáveis Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91) e STS Indústria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	681.329,32

11.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

11.6. **Responsável:** STS Industria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00).

11.6.1. Conduta: não apresentar o Relatório Técnico Final exigido para comprovar o nexo de causalidade da execução física com a financeira dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do contrato.

11.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.7. **Responsável:** Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91).

11.7.1. Conduta: não apresentar o Relatório Técnico Final exigido para comprovar o nexo de causalidade da execução física com a financeira dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do contrato.

11.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.8. Encaminhamento: citação.

11.8.1. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 60), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) STS Industria Eletrônica Eireli:

Comunicação: Ofício 15924/2020 – Sproc (peça 63)

Data da Expedição: 16/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 66)

Nome Recebedor: **não houve**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: não se aplica.

Comunicação: Edital 720/2020 – Sproc (peça 69)

Data da Expedição: 25/5/2020

Data da Ciência: **2/6/2020** (peça 70)

Nome Recebedor: **não se aplica**

Observação: Publicação de edital de citação por ausência de localização de outros endereço válido da empresa, conforme consulta à peça 68.

Fim do prazo para a defesa: 17/6/2020

Comunicação: Ofício 24673/2020 – Sproc (peça 72)

Data da Expedição: 25/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 78)

Nome Recebedor: **não se aplica**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: não se aplica.

Comunicação: Ofício 24674/2020 – Sproc (peça 71)

Data da Expedição: 25/5/2020

Data da Ciência: **8/6/2020** (peça 75)

Nome Recebedor: **Sionira Machado Pereira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante da responsável, conforme pesquisa na base de dados do Renach (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 23/6/2020

b) Adriano Stradiotto:

Comunicação: Ofício 15923/2020 – Sproc (peça 63)

Data da Expedição: 16/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 65)

Nome Recebedor: **não houve**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61)

Fim do prazo para a defesa: não se aplica

Comunicação: Ofício 24669/2020 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 25/5/2020

Data da Ciência: **8/6/2020** (peça 76)

Nome Recebedor: **Sionira Machado Pereira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Renach (peça 67)

Fim do prazo para a defesa: 23/6/2020

Comunicação: Ofício 24666/2020 – Sproc (peça 74)

Data da Expedição: 25/5/2020

Data da Ciência: **não houve** (peça 77)

Nome Recebedor: **não houve**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67)

Fim do prazo para a defesa: não se aplica

11.8.2. Os responsáveis, mediante procurador, solicitaram (peça 83) e obtiveram (peça 84) vistas do processo, em 22/6/2020. Em seguida, pediram (peças 85 e 86) e obtiveram (peça 88) prorrogação de prazo para responder à citação, cujo termo final passou a ser 8/7/2020 (cf. peça 88).

11.8.3. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 89), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11.8.4. Os responsáveis (por procurador), atenderam à citação por meio de alegações de defesa conjuntas acostadas à peça 87, em 23/6/2020.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art.

6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. STS Indústria Eletrônica Eireli, por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 27/9/2019.

12.2. Adriano Stradiotto, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 18/9/2019, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.106.070,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa de STS Indústria Eletrônica Eireli e Adriano Stradiotto (peça 87)

16. Após breve recapitulação do histórico do contrato (peça 87, p. 1-2), os defendentes alegaram a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, considerando que a data do fato gerador seria 25/4/2010 e que a notificação deles teriam ocorrido em 27/9/2019 (STS) e 18/9/2019 (Adriano) o que, segundo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (MS 32.2010/DF), por imposição da Lei 9.873/1999, a pretensão punitiva teria prazo de cinco anos, o que se aplicaria ao caso, motivo pelo qual requereram o reconhecimento dessa prescrição e arquivamento do feito por essa razão (v. peça 87, p. 2-6).

17. Os defendentes, quanto ao mérito, afirmaram que o projeto em questão foi aprovado pela Finep *“com destaque as excelentes notas atribuídas nos critérios de abrangência, grau de inovação, impacto do produto no mercado e importância estratégica para a sociedade, além de capacitação técnica da equipe”* e que na fase de avaliação houve destaque para a previsão de alocação de recursos para a contratação de uma empresa de consultoria. Seguiu-se à aprovação do projeto a formalização do contrato. O projeto teve sua efetivação iniciada com a liberação da primeira parcela, tendo a empresa comunicado suas alterações contratuais para adequação ao Código Civil (peça 87, p. 6-7).

18. A STS teria atendido às exigências normativas quanto ao relatório de prestação de contas, pedido de remanejamento e liberação da 2ª parcela e que teve as contas desaprovadas por ter realizado parte do pagamento a terceiros e remanejado valores sem autorização, o que levou à suspensão do contrato e a devolução da parcela paga (peça 87, p. 7).

19. A STS teria sido surpreendida pela citação por estar mantendo contato para dar continuidade ao projeto. Foi desconsiderado o fato que a ausência de repasse das parcelas remanescentes prejudicaria a conclusão do produto. A empresa sempre atendera às comunicações de readequações e remanejamentos (peça 87, p. 7).

20. Os defendentes negam que não tenha cumprido o que foi avençado; a STS apenas substituiu a empresa anteriormente proposta a ser contratada pela Inatel. A rejeição das contas teria ocorrido em decorrência da crença de que houve um nível impróprio de terceirização na execução do projeto, o que não corresponderia à verdade, por haver previsão contratual de contratação de terceiros para desenvolvimento de sistemas e dos módulos técnicos do projeto (peça 87, p. 7-8).

21. A Inatel, desde o início, participaria do projeto com a retenção e o repasse do

conhecimento desenvolvido à equipe da STS, podendo os bolsistas alocados nas empresas a serem contratadas vir a serem contratados ao término do projeto. O próprio projeto preveria que seria permitido o desenvolvimento de peças específicas e necessárias a sua conclusão. Considerar a contratação da Inatel uma terceirização imprópria “mais alarmante” por ser uma entidade sem fins lucrativos seria uma avaliação subjetiva e sem respaldo legal, apenas para negar seguimento ao projeto. Para os defendentes, “*nada foi realizado à revelia*” da Finep (peça 87, p. 8).

22. O projeto, segundo os defendentes, foi desenvolvido pela STS até o limite em decorrência da grande capacitação técnica de seus profissionais e laboratórios, sendo uma instituição de conceito ilibado, sendo o ambiente acadêmico ideal para o desenvolvimento de algo inédito. Em virtude da estrutura de funcionamento dessa entidade, os bolsistas foram substituídos pelo repasse de recursos financeiros diretamente à Inatel para que ela financiasse os profissionais para a transferência de tecnologia (peça 87, p. 9).

23. Houve casos de atividades que seriam executadas pela AXP Microeletrônica que tiveram de ser incorporadas por outras empresas parceiras, sem alterações significativas no valores envolvidos. O plano de trabalho previa que 70,77% dos recursos de subvenção seriam destinados a “Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica” (peça 87, p. 9-10).

24. Informaram os defendentes que a Finep comunicou por meio telefônico a possibilidade de apresentar a solicitação de remanejamento de recursos para adequar os valores dos itens à forma de contratação juntamente com a primeira prestação de contas. Ademais, todas as adequações visavam garantir que os recursos fossem aplicados adequadamente; a STS sempre teria acompanhado o desenvolvimento, validando o que se desenvolvia pelas equipes dos parceiros, o que provaria ter cumprido, até a paralisação, todas as atividades planejadas para a primeira etapa haviam sido realizadas e grande parte do projeto já havia sido projetado e pré-testado, conforme relatório técnico do Inatel (peça 87, p. 10).

25. Os defendentes asseveraram que as contas foram “irregularmente desaprovadas”, diante dos indícios de regularidade do projeto, a exigir que se reconheça a regularidade das contas prestadas e a extinção deste processo (peça 87, p. 11).

26. Alegam que não é possível a devolução dos recursos, pois teriam sido aplicados no pagamento das empresas parceiras e nos itens da primeira etapa (peça 87, p. 11).

27. Reiteraram que tudo fora feita com lisura, qualidade e honestidade, em busca de uma solução confiável e acessível de integração em uma sociedade virtual. Não teria havido a não comprovação da execução do objeto do contrato celebrado, pois teria sido comprovada a destinação dos recursos e suas contas foram “erroneamente desaprovadas” (peça 87, p. 11-12).

28. Consideram inapropriado arguir-se o dever de prestar contas em 2012, uma vez que o contrato foi suspenso em 2010, com exigência de devolução de valores e incorreta desaprovação de contas; a STS prestou contas da primeira parcela, a qual foi utilizada “nos exatos termos do contrato”, razão pela qual solicitam que as contas apresentadas sejam consideradas válidas (peça 87, p. 12).

29. Pedem, ao final, que seja reconhecida a prescrição quinquenal ou que o processo seja arquivado pela inexistência de conduta ilícita dos defendentes, uma vez que os valores disponibilizados foram utilizados dentro do escopo do contrato e a desaprovação das contas foi indevida. Ainda, que sejam intimados, pelo procurador, da conclusão da instrução e pugnaram pela realização da sustentação oral junto a este Tribunal (peça 87, p. 12-13).

Análise

30. Inicialmente, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, prevalece o entendimento de que ela se dá decenalmente, o que não se verificou no caso, conforme tratado em seção específica desta instrução (item 47 e 47.1), nos termos do Acórdão-TCU 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, rejeitando-se, assim, os argumentos apresentados a esse respeito.

30.1. Cabe ainda esclarecer, para que não parem dúvidas acerca do assunto, no tocante ao

entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

30.2. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

30.3. Em decisão mais recente (Acórdão 10203/2020 – TCU – 1ª Câmara), o Ministro Benjamin Zymler assim se pronunciou em seu voto:

34. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (a data de ocorrência do fato irregular ou a do seu conhecimento pelo TCU) e quais seriam as hipóteses de interrupção da prescrição.

31. Quanto à aprovação do projeto feita pela Finep, não está em discussão nesta TCE, tendo sido considerado os elementos trazidos pelos defendentes e consubstanciados no item 17 como elementos informadores do histórico do processo.

32. No que diz respeito à alegações de que a STS teria atendido às exigências normativas quanto ao relatório de prestação de contas, registre-se que tal relatório foi apresentado em 15/4/2010 (v. peça 8), referente ao período de 18/5/2009 a 24/3/2010 (v. Quadro de Uso e Fontes, peça 8, p. 10) e referia-se à execução da primeira parcela repassada em 15/5/2009 (v. comunicação Finep protocolo 004321, de 22/5/2015, peça 24, p. 4), que, em função das etapas cumpridas (equivalente a Elaboração do Projeto), deveria ter sido concluída em seis meses, conforme cronograma físico (v. plano de trabalho, tópico B.1, item 3, peça 6, p. 4) e análise Finep (Folha de Encaminhamento protocolo 011275.14, peça 23, p. 5), o que enseja a conclusão de que referido relatório não foi apresentado dentro do prazo, o que leva à rejeição do argumento de que atendeu às exigências normativas.

32.1. O pedido de remanejamento também não se deu de forma regular, uma vez que a Finep consignou que tal pedido, apresentado junto com o relatório de prestação de contas em abril/2010, só foi protocolado quando as decisões de remanejamento já haviam sido tomadas e implementadas, como descreve a STS em seu relatório (v. peça 8, p. 3-4), e não previamente a essas decisões. Em outras palavras, houve alteração no plano de trabalho sem autorização prévia da Finep, em infringência à alínea "a" do item 2 da Cláusula Sétima do Contrato, sobre a exigência de execução do contrato conforme aprovado pela Finep (peça 5, p. 3), assim como a alínea "b" do item 2 da mesma Cláusula Sétima do Contrato sobre a necessidade de informar Finep, previamente, qualquer alteração que se pretendesse realizar no contrato (v. peça 5, p. 3-4). Assim sendo, rejeita-se o argumento de que o pedido de remanejamento atendeu às exigências normativas aplicáveis.

32.2. A desaprovação das contas parciais que veio a impedir a liberação da 2ª parcela se deu, com efeito, pela ocorrência do remanejamento de valores entre rubricas sem autorização da Finep (cf. Folha de Encaminhamento protocolo 011275.14, peça 23, p. 5), o que levou à suspensão dos repasses previstos no contrato e ao pedido de devolução da parcela repassada (v. Carta Finep protocolo 000825, de 17/1/2012, peça 18), após cobranças de apresentação de prestação de contas final não atendidas (Cartas Finep protocolos 015251, de 22/11/2012, peça 11, p. 3, 015456, de 26/11/2012, peça 12). Registre-se que não foi motivo da rejeição das contas o simples fato da STS ter realizado parte do pagamento a terceiros, mas sim por ter realizado remanejamento de rubricas para possibilitar

a contratação de terceiros-pessoa jurídica que, na prática, assumiram a execução do contrato, reduzindo o papel da contratada STS a condição de demandante da execução e não de executora, *“sem qualquer atividade relevante na execução ou mesmo na concepção da solução proposta, o que se desvirtua totalmente do objetivo do apoio realizado através da Subvenção Econômica”* (v. Formulário de avaliação do Relatório Técnico, peça 10, p. 7-8). Desse modo, rejeita-se o argumento que só por contratar terceiros as contas da STS foram recusadas.

33. As alegações de que a STS mantinha contato para dar continuidade ao projeto não encontra respaldo na documentação juntada aos autos, onde se apontou que *“antes de se manifestar em virtude das notificações enviadas pela FINEP, o último contato com a empresa havia ocorrido em dezembro de 2011”* (Folha de Encaminhamento protocolo 011275.14, peça 23, p. 5) e o fato de a empresa ter realizado o remanejamento sem autorização da Finep compromete a ideia de que houve tais contatos. Ainda se se tenha por esperado que a ausência de repasse das parcelas remanescentes prejudicaria a conclusão do produto, não se pode dizer que tal fato foi desconsiderado, mas sim que outros elementos preponderaram sobre esse fato, considerando que não se podia assentir em dar seguimento a contrato com as evidências de irregularidades identificadas na análise da prestação de contas parcial. Se a empresa sempre atendera às comunicações de readequações e remanejamentos isso seria relevante para o caso se desse suporte a eventual comprovação de que o remanejamento questionado foi apresentado à Finep antes da execução, o que não ocorreu, como visto no item 32.2 acima.

34. Em relação ao argumento de que só teria havido a substituição de uma empresa por outra e que a contratação de uma empresa já havia sido prevista na proposta do contrato não encontra suporte nos elementos presentes nestes autos. A proposta da STS submetida à Chamada Pública que resultou em sua contratação não informava que havia a previsão da contratação de uma empresa que fosse responsável por todo o desenvolvimento do produto e a contratação da Inatel se deu nesse âmbito, substituindo uma contratação que sequer havia sido considerada pela Finep.

34.1. Com efeito, havia previsão contratual de contratação de terceiros – pessoa jurídica, não para o desenvolvimento de sistemas e dos módulos técnicos do projeto, mas sim para assessoramento da STS nesse processo, conforme se tem no plano de trabalho, quais sejam, havia previsão de despesas com serviços de consultoria para definição de funcionalidades do produto, para definição de especificações técnicas, para elaboração de projetos, na elaboração de protótipos, além de previsão de pagamento de honorários referentes ao processo de certificação (peça 6, p. 42-47). O plano de trabalho foi arquitetado em torno da ideia de que a STS seria a executora do projeto, com auxílio consultivo de outras empresas, e não uma intermediadora da contratação do objeto com outras empresas, como se verificou na análise da prestação de contas apresentada (v. peça 10, p. 6-7). Pelo exposto, rejeitam-se igualmente os argumentos de que havia previsão de despesas com a contratação de empresas para o desenvolvimento de sistemas e dos módulos técnicos do projeto.

35. Pelo exposto até o momento, torna-se irrelevante, para fins de análise, os argumentos sobre as vantagens na contratação da Inatel e de eventual aproveitamento dos bolsistas alocados nas empresas a serem contratadas ao término do projeto. Por outro lado, a relevância de a Inatel ser uma entidade sem fins lucrativos para fins de questionamento da contratação se dá, no dizer da própria Finep, pelo fato de a contratação da Inatel por R\$ 500.000,00, correspondendo a 39% da Subvenção recebida pela STS, a tornou a principal executora entre as empresas contratadas pela STS e a maior recebedora de recursos do projeto, o que implicaria em irregularidade pois estar-se-ia possibilitando, na prática, uma empresa impedida de ser beneficiária de subvenção econômica por ser uma empresa sem fins lucrativos, a ter acesso a esses recursos (v. Folha de Encaminhamento protocolo 011275.14, peça 23, p. 3). Por isso, não se trata de uma mera avaliação subjetiva sem respaldo legal, mas uma posição tecnicamente sustentada. Ainda, não há como sustentar que nada fora feito à revelia da Finep, considerando que as modificações na execução precederam à proposta de remanejamento, como tratado acima. Por tudo isso, rejeita-se os argumentos ora analisados.

36. O projeto, segundo os defendentes, foi desenvolvido pela STS até o limite em decorrência da grande capacitação técnica de seus profissionais e laboratórios, sendo uma instituição de conceito

ilíbado, sendo o ambiente acadêmico ideal para o desenvolvimento de algo inédito. Em virtude da estrutura de funcionamento dessa entidade, os bolsistas foram substituídos pelo repasse de recursos financeiros diretamente à Inatel para que ela financiasse os profissionais para a transferência de tecnologia (peça 87, p. 9).

37. A retomada das discussões sobre as vantagens da contratação da Inatel expostas no item 22 não têm relevância para discussão em pauta, considerando que tal contratação se deu irregularmente, sem que tenha sido permitido previamente o remanejamento que a possibilitaria. Nesse mesmo sentido os argumentos referentes à empresa AXP Microeletrônica mencionados no item 23, pois essa era a empresa que seria inicialmente contratada e foi substituída pela Inatel, segundo informações da STS (v. Folha de Encaminhamento protocolo 011275.14, peça 23, p. 6), mas que, segundo análise feita acima, não constou da proposta inicial da STS para fins de participação na chamada pública (v. item 34) e a parcela de 70,77% para contratação de terceiros – pessoa jurídica, como analisado no item 34.1., não era para terceirização da execução do objeto, mas sim para assessoramento à execução direta do objeto pela STS. Desse modo, rejeitam-se os respectivos argumentos.

38. Informaram os defendentes que a Finep comunicou a possibilidade de solicitação de remanejamento de recursos para adequar os valores dos itens à forma de contratação juntamente com a primeira prestação de contas. Ademais, todas as adequações visavam garantir que os recursos fossem aplicados adequadamente; a STS sempre teria acompanhado o desenvolvimento, validando o que se desenvolvia pelas equipes dos parceiros, o que provaria ter cumprido, até a paralisação, todas as atividades planejadas para a primeira etapa haviam sido realizadas e grande parte do projeto já havia sido projetado e pré-testado, conforme relatório técnico do Inatel (peça 87, p. 10).

39. Quanto ao informado de que a Finep informou, por telefone, que a proposta de remanejamento podia ser apresentada juntamente com a primeira prestação de contas, a própria Finep rebateu tal afirmativa quando feita perante ela, alertando que essa informação é incorreta e que não houve identificação de quem a prestou (v. Folha de Encaminhamento protocolo 011275.14, peça 23, p. 6), tornando tal argumento inconsistente e, por isso, rejeitado.

39.1. Ainda que se provasse a intenção de que as adequações visavam garantir que os recursos fossem aplicados adequadamente e que a STS sempre teria acompanhado o desenvolvimento, validando o que se desenvolvia pelas equipes dos parceiros e que havia sido cumprido, até a paralisação, todas as atividades planejadas para a primeira etapa e grande parte do projeto, registre-se, pelo já exposto até o momento, que foi caracterizada a terceirização na execução do objeto e que foram essas empresas contratadas, chamadas de parceiras, que o realizaram, em condição irregular de executoras do objeto, atribuição da STS, considerando que não atenderam aos limites do tipo de despesa a ser realizada prevista no plano de trabalho (consultorias), como já discutido no item 34.1. Nesses termos, rejeitam-se os argumentos em questão.

40. Não há como acolher o entendimento expresso no item 25 acima de que as contas foram irregularmente desaprovadas, pois já se expôs acima que houve, de fato, irregularidades na execução do projeto, não cabendo reconhecimento da regularidade das contas prestadas nem a extinção deste processo (peça 87, p. 11).

41. No que diz respeito à impossibilidade de devolução dos recursos, pois teriam sido aplicados no pagamento das empresas parceiras e nos itens da primeira etapa, tal argumento não afasta o débito, pois, ao descumprir o contrato (v. item 32.1), incorreu em suas consequências jurídicas, dentre as quais a suspensão dos desembolsos (nos termos da Cláusula Décima Segunda, alínea “a”, por não cumprimento do plano de trabalho, peça 5, p. 7) e devolução dos recursos empregados de forma indevida (v. Cláusula Sétima, item 2, alínea “h”, subitem “i”, por não cumprimento do objeto pactuado – peça 5, p. 4). Sendo assim, rejeita-se tal argumento.

42. No que respeita ao argumento de que a STS agiu com lisura, qualidade e honestidade, o fato de ter omitido que pretendia terceirizar a execução do objeto (v. item 37) e de ter promovido o remanejamento sem autorização da Finep (v. item 32.2) demonstram que não houve lisura, nem

qualidade (considerando o que se esperava cumprir), nem honestidade. O objeto do contrato, no que foi cumprido, ocorreu em virtude de transferência da execução do objeto para terceiros, desvirtuando os objetivos da subvenção econômica, o que dá substância à reprovação das contas e implica em rejeição dos argumentos de que não teria havido a não comprovação da execução do objeto do contrato celebrado, pois teria sido comprovada a destinação dos recursos e de que suas contas foram erroneamente desaprovadas.

43. A previsão para a prestação de contas final consta do contrato (36 meses após a assinatura – Cláusula Sexta, item 1, peça 5, p. 3), razão pela qual não se adotou a data da rejeição da prestação de contas parcial. A não apresentação da prestação de contas, com efeito, implicou na exigência de devolução de valores e na não aprovação dessas contas (omissas) (v. cobranças, peça 24). Apesar de a STS ter prestado contas da primeira parcela, não corresponde à verdade dizer que foi utilizada nos exatos termos do contrato, pois integrava o contrato o plano de trabalho (v. Cláusula Segunda, peça 5, p. 1), não havendo razão para que as contas apresentadas sejam consideradas válidas, conforme solicitaram os defendentes.

44. Por tudo que foi exposto, não há como reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva ou atender a pedido de arquivamento do processo pela inexistência de conduta ilícita dos defendentes, uma vez que tais condutas foram demonstradas acima (v. item 42) pois os valores disponibilizados não foram utilizados dentro do escopo do contrato, diferente do alegado pelos defendentes, e a desaprovação das contas da STS não foi indevida.

44.1. Consigne-se, por fim, que se registre o pedido de intimação feito pelo procurador, por ocasião do julgamento do presente processo, nos termos do art. 145, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e seja dado a conhecer o pedido de sustentação oral ao Presidente da sessão do julgamento para que se manifeste a respeito, conforme o art. 168 do Regimento Interno do TCU.

Individualização das Condutas

45. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação culposa dos responsáveis STS Indústria Eletrônica Eireli e Adriano Stradiotto, conforme matriz de responsabilização (v. peça 57).

46. Por todo o exposto, rejeitam-se integralmente as alegações de defesa apresentadas.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

47.1. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 5/11/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/4/2020 (peça 60).

CONCLUSÃO

48. A jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

49. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 47 e 47.1).

50. Sugere-se que as suas contas e as contas da STS Indústria Eletrônica Eireli sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando, inclusive, que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Adriano Stradiotto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar integralmente as alegações de defesa dos responsáveis STS Indústria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis STS Indústria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2009	681.329,32

Valor atualizado do débito (com juros) em 29/9/2020: R\$ 1.240.836,96 (peça 91)

c) aplicar aos responsáveis STS Indústria Eletrônica Eireli (CNPJ: 01.148.908/0001-00) e Adriano Stradiotto (CPF: 874.598.339-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) encaminhar pedido de sustentação oral dos responsáveis para apreciação do Presidente da seção de julgamento deste processo, para deliberação a respeito;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis, na pessoa de seu procurador, para ciência;



i) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 29 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior

AUFC – Mat. 6482-3